



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 574/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4617/2014
PROTOCOLO	: 1485692
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: MARLENE MARQUES DE AZEVEDO ME
VALOR	: R\$ 219.629,20
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO – TERMO DE SUPRESSÃO – REDUÇÃO DE KM E VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. As formalizações do contrato administrativo, do termo aditivo e do termo de supressão são regulares quando, devidamente instruídos os processos com os documentos exigidos, resta evidente a consonância dos atos com as prescrições legais e as normas regulamentares.
2. Também recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo nº 182/2014, da Formalização do 1º Termo Aditivo, da Formalização do 1º Termo de Supressão e da execução financeira, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ivan Da Cruz Pereira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 182/2014**, do **1º Termo Aditivo**, **1º Termo de Supressão** e da respectiva **Execução Financeira**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03**, e a empresa **Marlene Marques De Azevedo ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.657.009/0001-19**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 129/2013**, foi julgado como **regular e legal**, conforme Decisão Singular “**DSG - G.ICN - 8876/2015**”, proferida No processo n.º 4692/2014.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, manifestou-se pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 182/2014**, da formalização do 1º Termo Aditivo, formalização do 1º Termo de Supressão e da **Execução Financeira**, nos termos da Análise “**ANA - DFE – 2551/2021**”, à Peça Digital n.º 28 (fls. 196/201).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do contrato, pela **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo**, pela **legalidade** da formalização do 1º Termo de Supressão e pela **regularidade** da prestação de contas na **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 182/2014**, nos termos do Parecer “**PAR – 2ª PRC – 5154/2021**” à Peça Digital n.º 29 (fls. 202/203).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à **formalização do contrato**, do **1º Termo Aditivo**, do **1º Termo de Supressão** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 182/2014**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **Marlene Marques De Azevedo ME**.

No que se refere à **formalização do Contrato Administrativo n.º 182/2014** (fls. 12 -17), firmado em 24/01/2014, este se encontra em conformidade com as



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

determinações do capítulo III da Lei n.º 8.666/1993, contendo as cláusulas previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 341 (trezentos e quarenta e um) dias, com vigência no período de **24/01/2014** a **31/12/2014**, conforme fl. 15.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase está em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, pois foi encaminhada em **24/03/2014** conforme comprovação às fls. 12/17, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em **27/02/2014**, comprovante de fl. 71.

Quanto à formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 73/93), esta se encontra em conformidade com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata do acréscimo de **5,92%** ao valor global do contrato, somando o montante de **R\$ 13.000,77** (treze mil reais e setenta e sete centavos).

Ressaltando ainda, que foi apresentada dotação orçamentária (fls. 80 e 85) e nota de empenho (fl. 91), considerando o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa, haja vista a prorrogação do contrato para transportar um total de 3 alunos no período matutino.

A remessa do 1º Termo Aditivo se deu de forma **tempestiva** atendendo a Instrução Normativa n.º 35/2011.

O **1º Termo de Supressão** (fls. 97/114), foi firmado em 06/04/2014, promovendo a redução do valor do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas.

Constata-se que o 1º Termo de Supressão teve seu montante reduzido de **11,40%** ao valor global do contrato, somando o montante de **R\$ 25.031,16** (vinte e cinco mil, trinta e um reais e dezesseis centavos).

No que se refere ainda ao 1º Termo de Supressão, teve por necessidade a exclusão de 47 quilômetros e 300 metros por dia, sendo um total geral de 8.514 km, da linha Paraíso Tamanduá, referente há 180 dias letivos.

Quanto à remessa de documentos referentes ao 1º Termo de Supressão, este fora remetido de forma **tempestiva**.

Em relação à **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 182/2014**, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 219.629,20
Termos Aditivos	R\$ 13.000,77
Termo de Supressão	R\$ 25.031,16
Valor Contratual Final	R\$ 207.598,81
Notas de Empenho	R\$ 276.055,34
Anulação de Notas de Empenho	R\$ 69.643,60
Saldo Notas de Empenho	R\$ 206.411,74
Ordens de Pagamento	R\$ 206.411,74
Notas Fiscais	R\$ 206.411,74

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, posto que foi remetida de forma **tempestiva**, atendendo todos os prazos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela REGULARIDADE da Formalização do Contrato Administrativo nº 182/2014, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **Marlene Marques De Azevedo ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.657.009/0001-19**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela REGULARIDADE da Formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 182/2014, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03**, e a empresa **Marlene Marques De Azevedo ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.657.009/0001-19**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela REGULARIDADE da Formalização do 1º Termo de Supressão do Contrato nº 182/2014, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **Marlene Marques De Azevedo ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.657.009/0001-19**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 182/2014, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **Marlene Marques De Azevedo ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.657.009/0001-19**, haja vista que os atos praticados



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan Da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo, do termo de supressão e da execução financeira, e dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm